



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.655 - PB
(2016/0001969-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE BELO DO NASCIMENTO
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado da Paraíba, em virtude de prejuízos com o alagamento de imóveis, decorrente do rompimento da Barragem Camará.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que não há nos autos termo de quitação ou renúncia ao direito de indenização pelos danos em questão.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.655 - PB
(2016/0001969-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE BELO DO NASCIMENTO
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 327, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu provimento em parte à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 226/227, e-STJ):

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUDICIAL. PLEITO NÃO ABARCADO PELA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932. NÃO ACOLHIMENTO. PREFÁCIAL DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL. FALHA NO SERVIÇO. DANO MATERIAL. ALEGAÇÕES DA PERDA DE BENS, PROVAS INSATISFATÓRIAS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º, ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. ARBITRAMENTO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

Alega o agravante que a análise da pretensão, no caso, não enseja análise de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula 7 desta Corte, e que é inconteste que foi celebrado transação extrajudicial e realizado pagamento de indenização pelo Estado a agravada.

Sustenta que foi malferido art. 840 do Código Civil quando se deixou de reconhecer os efeitos legais da transação extrajudicial.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.655 - PB
(2016/0001969-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado da Paraíba, em virtude de prejuízos com o alagamento de imóveis, decorrente do rompimento da Barragem Camará.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que não há nos autos termo de quitação ou renúncia ao direito de indenização pelos danos em questão.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Sustenta o agravante que, no caso dos autos, inexistente o direito de a agravada pleitear indenização, porquanto foi realizada transação extrajudicial entre as partes referente à reparação por danos morais e materiais em questão.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto ao artigo de lei apontado por violado, não merece ser conhecido o recurso, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que não há nos autos termo de quitação ou renúncia ao direito de indenização pelos danos em questão. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 234, e-STJ):

Na análise do mérito propriamente dito, infere-se que o Estado da Paraíba, na tentativa de se esquivar da responsabilidade de indenizar, satisfatoriamente, as vítimas do evento, levanta a tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitação do dano, a partir do pagamento de quantia decorrente de suposto acordo firmado entre as partes, acarretando a extinção do seu direito de pleitear ulteriores indenizações.

No caso, em deslinde, não consta nos autos, qualquer termo de quitação, nem, tampouco, renúncia ao direito de indenização da lesada, não tendo o Estado se desincumbido de seu mister consistente na comprovação documental de tal renúncia ou quitação plena do dano experimentado pela vítima.

Nesse norte, descabe falar em comprovação de fato extintivo do direito da autora, devendo tal tese ser reprimida.

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, FIRMADO ENTRE AS PARTES, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese dos autos, a parte ora agravada propôs ação de reparação por danos morais e materiais, objetivando a condenação do Estado da Paraíba em ressarcir os prejuízos por ela suportados, em decorrência do rompimento da Barragem de Camará, com inundação e alagamento da sua residência. O Estado recorrente aduz que, antes do ajuizamento da ação, firmou acordo com o agravado, o que impediria a propositura de ação judicial, nos termos do art. 840 do Código Civil.

II. Ao apreciar o Apelo, o Tribunal de origem expressamente consignou que "não consta nos autos, qualquer termo de quitação, nem tampouco, renúncia ao direito de indenização da vítima, não tendo o Estado se desincumbido de seu mister consistente na comprovação documental de tal renúncia ou quitação plena do dano experimentado pela vítima". Afastar o entendimento da Corte de origem demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 505.725/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1346226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703.500/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0001969-0

**AgRg no
AREsp 844.655 / PB**

Números Origem: 00001327820148150000 1327820148150000

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ELIANE BELO DO NASCIMENTO
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE BELO DO NASCIMENTO
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.